



TC 017.277/2012-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego – MTE

Responsáveis: Federação Paulista das Associações de Moradores - FEPAM (CNPJ 38.894.077/0001-25), Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, Tiago do Prado Barizon, CPF 265.640.488-66, Pedro do Prado Barizon, CPF 216.436.148-27, Verônica do Prado Barizon, CPF 306.649.198-63, Nerice do Prado Barizon, CPF 255.515.078-15

Advogado: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 30, 32, 52, 54 e 56)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução dos Contratos SERT/SINE 46/99, 47/99 e 48/99, celebrados entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP e a Federação Paulista das Associações de Moradores - FEPAM, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP), celebraram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP (peça 1, p. 30-50), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Nesse contexto, foram firmados três contratos entre a SERT/SP e a Federação Paulista das Associações de Moradores - FEPAM para a realização do curso de manutenção predial e pequenos reparos, com vigência no período de 7/10/1999 a 31/12/1999, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Contrato	alunos	valor (R\$)	município
46/99 (peça 3, p. 350-360)	20	3.528,00	Bauru
47/99 (peça 3, p. 94-104)	240	48.480,00	Campinas, Araraquara e Ribeirão Preto
48/99 (peça 1, p. 258-263)	800	140.160,00	Guarulhos, Osasco, São Bernardo do Campo, Santo André e Santos

quadro 1

4. Os recursos federais relativos ao Contrato 46/99 foram transferidos pela SERT/SP à FEPAM por meio do cheque 1590, da Nossa Caixa Nosso Banco, datado de 30/12/1999, no valor de R\$ 3.528,00 (peça 3, p. 372).

5. Os recursos federais referentes ao Contrato 47/99 foram repassados pela SERT/SP à FEPAM por meio dos cheques 1462 e 1591, da Nossa Caixa Nosso Banco, datados de 10/12/1999 e



30/12/1999, nos valores de R\$ 24.240,00, cada um (peça 3, p. 109 e 112).

6. Os recursos federais relativos ao Contrato 48/99 foram transferidos pela SERT/SP à FEPAM por meio dos cheques 1479 e 1668, da Nossa Caixa Nosso Banco, datados de 15/12/1999 e 7/1/2000, nos valores de R\$ 70.080,00, cada um (peça 1, p. 267 e peça 2, p. 7 - ilegível).

7. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

8. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

9. Ao analisar a execução do Contrato SERT/SINE 46/99, a CTCE apresentou, em 14/8/2008, o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 3-59), tendo apurado diversas irregularidades (inexecução do contrato; ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional; autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas; contratação de entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional e financeira para exercer as ações de qualificação profissional). Ao final, a CTCE apurou débito correspondente ao valor total pago à empresa contratada (R\$ 3.528,00), arrolando como responsáveis solidários: Federação Paulista de Associação de Moradores –FEPAM (entidade executora), Edmilson Nazareno Monteiro da Costa (presidente da entidade executora), SERT/SP, Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do SINE/SP), João Barizon Sobrinho (ex-Coordenador Adjunto do SINE/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

10. No tocante ao Contrato SERT/SINE 47/99, a CTCE apresentou, em 19/8/2008, o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 123-181), tendo apurado diversas irregularidades (inexecução do contrato; ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional; autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas; contratação de entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional e financeira para exercer as ações de qualificação profissional). Ao final, a CTCE apurou débito correspondente ao valor total pago à empresa contratada (R\$ 48.480,00), arrolando como responsáveis solidários: Federação Paulista de Associação de Moradores –FEPAM (entidade executora), Edmilson Nazareno Monteiro da Costa (presidente da entidade executora), SERT/SP, Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do SINE/SP), João Barizon Sobrinho (ex-Coordenador Adjunto do SINE/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

11. No referente à execução do Contrato SERT/SINE 48/99, a comissão apresentou, em 18/8/2008, o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 19-48), tendo apurado diversas irregularidades (inexecução do Contrato, ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional, autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas, contratação de

entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional e financeira para exercer as ações de qualificação profissional). Ao final, a CTCE apurou débito correspondente ao valor total pago à empresa contratada (R\$ 140.160,00), arrolando como responsáveis solidários: Federação Paulista de Associação de Moradores – FEPAM (entidade executora), Edmilson Nazareno Monteiro da Costa (presidente da entidade executora), SERT/SP, Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do SINE/SP), João Barizon Sobrinho (ex-Coordenador Adjunto do SINE/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

12. Em 13/2/2012, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria CGU 257478/2012 e o Certificado de Auditoria CGU 257478/2012 (peça 4, p. 384-398), concluindo no mesmo sentido que a CTCE.

13. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 5), visto que deixaram de ser incluídos diversos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades pela CTCE (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto à SPPE/MTE (peça 7), tendo sido encaminhada, em resposta, a documentação que integra a peça 8.

14. Por ocasião da citação dos responsáveis, propôs-se que a SERT/SP e os Srs. Nassim Gabriel Mehedff, Luís Antônio Paulino e Edmilson Nazareno Monteiro da Costa (presidente da entidade executora) fossem excluídos da relação processual, bem como que fosse incluída a responsabilidade do Sr. João Barizon Sobrinho, na pessoa dos seus herdeiros, tendo em vista que: i) conforme a Decisão Normativa TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de tomadas de contas especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos – que não é o caso da SERT/SP nos presentes autos; ii) em casos similares, conforme recentes julgados (tais como o Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, mormente porque a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE ao Estado, não tendo havido ingerência direta na contratação da empresa executora nem na execução do contrato; iii) embora a CTCE tenha responsabilizado o Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do SINE/SP, pela autorização dos pagamentos à contratada, verifica-se que, na realidade, os referidos pagamentos foram autorizados pelo Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP (peça 1, p. 266; peça 2, p. 6; peças 3, p. 108, 111 e 370); iv) o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu em 6/10/2005 (peça 2, p. 124) e, conforme o termo de partilha (peça 2, p. 140-166), são seus herdeiros os três filhos, Tiago do Prado Barizon, CPF 265.640.488-66, Pedro do Prado Barizon, CPF 222.846.168-79, e Verônica do Prado Barizon, CPF 306.649.198-63.

EXAME TÉCNICO

15. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 11), foi promovida a citação dos Srs. Walter Barelli, Nerice do Prado Barizon, Verônica do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon, Tiago do Prado Barizon e da empresa Federação Paulista de Associação de Moradores (FEPAM) mediante os Ofícios 2199, 2198, 2197, 2196, 2195 e 2194 (peças 12, 13, 14, 15, 16 e 17, respectivamente), datados de 16/10/2012.

Alegações de defesa da empresa Federação Paulista de Associação de Moradores - FEPAM

16. O Sr. Edmilson Nazareno Monteiro da Costa, presidente da entidade executora, tomou ciência do ofício remetido àquela empresa, conforme documento constante da peça 37, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 50.

17. De recordar que a empresa Federação Paulista de Associação de Moradores - FEPAM foi citada em decorrência da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos na execução dos Contratos 46/99, 47/99 e 48/99 e por não ter demonstrado, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, que a totalidade dos alunos prevista naqueles foi treinada.

Síntese dos argumentos apresentados

18. O responsável pela entidade executora alega que participou de processo licitatório junto a SERT-SP no ano de 1999, sagrando-se vencedor com o melhor preço, para ministrar cursos de qualificação profissional, para 1060 alunos, cujo ato homologatório foi exarado no processo SERT/SINE/0574/99, tomada de preços 02/99.

19. Aduz que cumpriu sua obrigação, prestando o serviço, objeto do contrato, executando-o plenamente e apresentado toda a documentação física e financeira, conforme exigido contratualmente, à época devida. Sustenta que o objeto do contrato foi realizado na íntegra, o que ficou devidamente comprovado, através de fiscalização externa - por órgão contratado pela Secretaria de Estado do Trabalho de São Paulo, UNIEMP, bem como constatado pela própria Secretaria Federal de Controle Interno, que, por meio Nota Técnica nº 29 (peça 1, p. 16), verificou que, de 6 (seis) turmas, apenas uma estava com índice de evasão em 12,5%.

20. Assere que os cursos foram realizados, supervisionados, atestados e pagos de acordo com o contrato assinado. Informa que, por solicitação da CTCE, entregou em originais todas as fichas de inscrição dos alunos participantes dos cursos contratados e cópias dos Diários de Classe que estavam em seu poder, conforme termo de responsabilidade assinado pela presidente da CTCE (peça 1, p. 193).

21. Alega que a rejeição da CTCE, considerando os documentos apresentados como insuficientes, foi genérica, subjetiva e sem fundamentação, ofendendo o princípio do contraditório e da ampla defesa.

22. Afirma que os contratos ora examinados não podem ser revistos porque atingidos pela prescrição. Sustenta que houve recebimento definitivo dos serviços prestados por parte da concedente, assim não seria permitido à Administração, decorridos mais de 5 anos, reclamar documentos comprobatórios, para supostas averiguações de seu cumprimento. No caso vertente, alerta, já transcorreram mais de 12 anos. A prescrição, a seu sentir, no que toca à relação entre o Estado e cidadão, seria de cinco anos, contados a partir do vencimento das obrigações pactuadas, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei 9.784/99. Argui ainda que a Instrução Normativa TCU nº 56/2007 estabelece que a prescrição ocorre em dez anos após o fato gerador. No caso em exame, o contrato estabelecia primeiro que se prestasse as contas, o que ocorreu em 22/12/1999, e, uma vez aprovadas pela Secretaria, o pagamento seria realizado. Assim, decorridos mais de 10 anos, a contar da prestação de contas final, a prescrição teria incidido no presente caso.

23. Sustenta que executou, na sua integralidade, todo o programa do projeto e termos do contrato, sendo que suas etapas foram acompanhadas pelo executor técnico que, antes da liberação do pagamento, atestou todas as etapas atingidas, na forma da cláusula quinta do contrato, sendo que, na entrega do objeto definitivo, foi solicitado o pagamento com a juntada dos Diários de Classe, Relatórios Técnicos e Metas Atingidas - modelos fornecidos pela instituição SERT/SP, pelo que foi verificado, atestado e autorizado o pagamento, dando-se o recebimento definitivo, por parte da Administração, do objeto do contrato, tudo na forma da Lei 8.666/93, como supracitado. Aduz que, de diversas formas, foi constatada e comprovada a execução integral do objeto do contrato.

24. Por fim, apresenta parte dos documentos relativos aos contratos que aqui se examinam, os quais, segundo alega, atestariam a execução dos ajustes, a saber:

a) apólice de seguro de vida dos alunos (peça 50, p. 24-32);

b) notas fiscais de aquisição de materiais (peça 50, p. 33-67; 97-111);

c) contratos de prestação de serviços de instrutores e recibos autônomos de pagamentos (peça 50, p. 113-140);

d) recibos diversos, num valor total de R\$ 2.230,00 (peça 50, p. 148-150);

e) recibos de aquisição de vale transportes para atendimento de alunos, conforme previsto nos contratos 46, 47 e 48, no valor total de R\$ 68.100,00 (peça 50, p. 151-158).

Análise

25. Inicialmente, cumpre esclarecer que não procede a alegação de prescrição. Ao prever a possibilidade de prescrição de ilícitos administrativos, o art. 37, § 5º, da Constituição Federal ressalva as respectivas ações de ressarcimento.

25.1 Com efeito, ao ressaltar esta espécie de ações, o texto constitucional conduz à conclusão de que as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF.

25.2 No mesmo diapasão, em sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282, deixando assente o entendimento de que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

26. Antes de passar ao exame dos demais argumentos apresentados pela defesa, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O Parquet Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata n. 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e

1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

...

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)"

27. Em linha com os mencionados precedentes, foi promovida, na presente TCE, a citação dos responsáveis pela inexecução dos Contratos SERT/SINE 46/99, 47/99 e 48/99 em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desses contratos. Dessa forma, a citação não contemplou as demais ocorrências apontadas pela CTCE que não dizem respeito à inexecução do objeto contratado e que, à luz da referida jurisprudência, tem ensejado apenas ressalvas nas contas. Portanto, a análise a seguir contempla os argumentos apresentados pela defesa com relação à inexecução dos aludidos contratos.

28. Inicialmente, vale ressaltar que os seguintes documentos, relacionados à execução física do objeto contratado, não estão presentes nestes autos, embora tenham sido entregues à CTCE: diários de classe, listas de frequência e fichas de inscrição dos alunos. Registre-se que a própria CTCE garantiu que esses documentos eram compatíveis com os planos de cursos apresentados pela entidade contratada (peça 2, p. 32; peça 3, p. 149 e peça 4, p. 27). No entanto, cópias dos mesmos não foram juntadas a estes autos, fato que ensejou a realização de diligência à SPPE/MTE (peça 7). Em resposta, a unidade limitou-se a informar que todos os documentos relativos à TCE já haviam sido encaminhados à Controladoria Geral da União (peça 8). Todavia, a ausência destes elementos não prejudica o exame dos autos.

29. Tendo em conta a orientação deste TCU, no sentido de se verificar a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas, consoante consignado no item 27, podemos concluir que: a) pelos diários de classe, listas de frequência e fichas de inscrição dos alunos, embora não anexados aos autos, mas analisados pela CTCE, impõe-se concluir que houve a realização dos cursos contratados; b) os contratos de prestação de serviços e os recibos atestam a efetiva contratação de instrutores (peça 50, p. 113-147); c) não se pode afirmar o local onde os cursos se realizaram, informação não constante dos autos, sendo apenas possível inferir que tenham ocorrido em locais cedidos ou locados, haja vista que distribuídos em 9 municípios. Assim, à primeira vista, os contratos teriam sido executados, o que conduziria ao acolhimento das alegações apresentadas. Entretanto, o exame dos documentos apresentados, como se verá a seguir, revelam algumas ocorrências que impedem o acatamento integral das justificativas.

30. Antes de tecer considerações acerca dos documentos de despesas, cumpre, a título de exemplo, apresentar o custo previsto para execução de um dos contratos, o de nº 48/99 (peça 2, p. 18), para treinamento de 800 alunos, cuja composição de gastos era semelhante nos outros dois contratos:

Despesa	Valor Total (R\$)
Pessoal e encargos	43.680,00
Material didático/consumo	8.531,20
Transporte	52.860,00
Seguro de vida	960,00
Alimentação	30.000,00
Outros	4.128,80
Total	140.160,00

quadro 1

31. Cotejando a proposta de execução com os comprovantes de despesas temos algumas ocorrências que merecem destaque.

32. Primeiro, a nota fiscal anexada à peça 50, p. 33, atesta a aquisição de 1.310 apostilas de manutenção predial, objeto dos contratos, mas também discrimina a aquisição de outras apostilas que não guardam relação como o objeto dos contratos: 1.310 apostilas de habilidade de gestão e 1310 apostilas de habilidades básicas. A par disto, consta a aquisição de 2.000 panfletos, 2000 cartazes, 1.310 kits aluno e 1.300 certificados, despesas que também não foram previstas no cronograma de execução. Assim, poder-se-ia aceitar como regular apenas a despesa relativa às apostilas de manutenção predial, no valor de R\$ 12.200,00, embora produzidas em número superior ao de alunos (1.060).

33. Segundo, as demais notas fiscais (peça 50, p. 35-111) dizem respeito à compra de materiais de construção, despesas com papelaria, correios e gastos com combustíveis que podem ser enquadrados no item "outros". As notas fiscais que poderiam ser aceitas, por se encontrarem regulares, atestariam um dispêndio de R\$ 1.356,26, conforme quadro abaixo:

Nota fiscal (página)	Despesa	Valor
35	Material de construção	131,00
36	Material de construção	31,97
37	Material de construção	52,52
38	Material de construção	5,81
39	Material de construção	15,67
40	Material de construção	5,00
41	Material de construção	7,60
42	Material de construção	4,37
43	Material de construção	18,35



Nota fiscal (página)	Despesa	Valor
44	Material de construção	49,68
45	Material de construção	92,00
46	Material de construção	5,85
47	Material de construção	32,15
48	Material de construção	11,09
49	Material de construção	25,55
50	Material de construção	17,37
51	Material de construção	73,26
52	Material de construção	46,86
53	Material de construção	8,38
54	Material de construção	27,20
55	Material de construção	40,36
56	Material de construção	98,11
57	Material de construção	11,09
58	Material de construção	23,35
59	Material de construção	5,15
60	Material de construção	15,65
61	Material de construção	4,50
62	Material de construção	18,89
63	Material de construção	46,28
65	Material de construção	116,60
67	Material de construção	99,10
97	Material de construção	131,50
98	Material de construção	21,00
99	papelaria	63,00
	Total	1.356,26

quadro 2

33.1. As demais notas não poderiam ser aceitas pelas razões abaixo indicadas:

Nota fiscal (pág.)	Despesa	Valor (R\$)	Impropriedade
66	Material de construção	168,20	Não há identificação do comprador
100	correios	73,47	Despesa anterior ao contrato
101	combustível	10,00	Não há identificação do comprador
102	combustível	51,62	Não há identificação do comprador
103	combustível	20,00	Não há identificação do comprador
104	combustível	42,40	Não há identificação do comprador
105	combustível	63,00	Não há identificação do comprador
106	combustível	50,00	Não há identificação do comprador
107	combustível	26,50	Não há identificação do comprador
108	combustível	10,00	Não há identificação do comprador
109	combustível	81,10	Não há identificação do comprador
110	combustível	25,00	Não há identificação do comprador
111	combustível	nihil	Ilegível
Total		621,29	

quadro 3

34. Terceiro, as despesas com instrutores podem ser parcialmente aceitas, conforme quadro abaixo, por que apresentados os contratos de prestação de serviços e os recibos de pagamento a autônomo, documento fiscal idôneo a comprovar a despesa:

Contratado	Contrato (pág.)	Recibo (pág)	Valor
Almir Rodrigues Cruz	113	147	150,00
João Batista Dias	129	144	250,00
João Batista Dias	130	145	250,00
João Batista Dias	131	146	250,00
Wilson Carlos de Sá	132	141	250,00
Wilson Carlos de Sá	133	142	250,00
Wilson Carlos de Sá	134	143	250,00

Contratado	Contrato (pág.)	Recibo (pág)	Valor
Cezar Soares Saturnino	135	138	250,00
Cezar Soares Saturnino	136	139	250,00
Cezar Soares Saturnino	137	140	250,00
		Total	2.350,00

quadro 5

34.1. Já, as abaixo indicadas não podem ser aceitas, embora apresentados os contratos, por que desacompanhados dos comprovantes de pagamentos:

Contratado	Contrato (pág.)	Recibo (pág)	Valor (R\$)
Natalício Silva dos Santos	114	Não há	250,00
Natalício Silva dos Santos	115	Não há	250,00
Olympio Julio Honorato	116	Não há	300,00
Olympio Julio Honorato	117	Não há	300,00
Olympio Julio Honorato	118	Não há	300,00
Sérgio Alessandro de Carvalho	119	Não há	280,00
José Ignácio	120	Não há	250,00
José Ignácio	121	Não há	250,00
Antonio Cezário da Silva	122	Não há	250,00
Antonio Cezário da Silva	123	Não há	250,00
José Salustiano Filho	124	Não há	400,00
José Salustiano Filho	125	Não há	400,00
Nilton César dos Santos	126	Não há	300,00
Nilton César dos Santos	127	Não há	300,00
Nilton César dos Santos	128	Não há	300,00
		Total	4.380,00

quadro 6

35. Quarto, foram apresentados recibos de pagamento de vale transporte (peça 50, p. 151-158), indicando a entidade executora, a data de pagamento, o número do contrato firmado e os valores pagos, a seguir elencados:



Empresa	Recibo (pág)	Valor
Transurc	151	4.000,00
Transurc	152	4.000,00
Transurc	153	4.000,00
Social Card S/C Ltda	154	26.430,00
Social Card S/C Ltda	155	26.430,00
Empresa municipal de desenvolvimento urbano e rural de Bauru	156	960,00
Não identificada	157	1.140,00
Não identificada	158	1.140,00
	Total	68.100,00

quadro 7

35.1. Embora aludidos recibos indiquem os contratos a que se referem, os mesmos não podem ser aceitos, por que em desacordo com o disposto no art. 21 do Decreto 95.247/87, *verbis*:

Art. 21. A venda do Vale-Transporte será comprovada mediante recibo sequencialmente numerado, emitido pela vendedora em duas vias, uma das quais ficará com a compradora, contendo:

I - o período a que se referem;

II - a quantidade de Vale-Transporte vendida e de beneficiários a quem se destina;

III - o nome, endereço e número de inscrição da compradora no Cadastro Geral de Contribuintes no Ministério da Fazenda - CGCMF.

35.2. Ora, pode ser verificado que os recibos não estão sequencialmente numerados, não indicam o período a que se referem, não informam a quantidade de beneficiários e não indicam o endereço e o número de inscrição da compradora no Cadastro Geral de Contribuintes no Ministério da Fazenda - CGCMF. Além disto, dois recibos (peça 50, p. 157-158) não indicam a vendedora.

36. Por fim, podem ser aceitas as despesas com seguro de vida, em face das apólices apresentadas (peça 50, p. 24-32) que discriminam os contratos cobertos, o número de beneficiários e os valores gastos, num total de R\$ 1.272,00.

37. Do acima exposto, pode-se inferir que houve a realização dos cursos, haja vista que apresentados os diários de classe, as listas de frequência e as fichas de inscrição dos alunos (como considerado nos itens 28 e 29), nota fiscal atestando a compra de apostila, contratos de prestação de serviço dos instrutores e respectivos recibos de pagamento. Assim, estariam presentes dois requisitos considerados essenciais por este TCU para comprovação do treinamento: instrutores e treinandos. Para o terceiro elemento, instalações físicas, nada foi apresentado.

38. Contudo, como reportado nos itens 32 a 36, os comprovantes de despesa apresentados não permitem afirmar que houve a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Do exame destes documentos, só podem ser aceitos, a meu juízo, aqueles que comprovaram as despesas de R\$ 12.200,00 (item 32), relativas à apostilas do curso; de R\$ 1.356,26, referentes à aquisição de

materiais de construção (item 33, quadro 2); de R\$ 2.350,00, atinentes a instrutores (item 34, quadro 5); de R\$ 1.272,00, relacionadas com seguro de vida (item 36). Desse modo, o débito apurado na instrução (peça 10) deverá ser abatido destes valores, um montante total de R\$ 17.178,26, levando em conta às disposições do art. 355 do Código Civil, isto é, a imputação do pagamento se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar.

39. Tais inconsistências comprometem a fidedignidade e idoneidade dos documentos que eventualmente poderiam comprovar a execução física dos cursos que compõem o objeto dos contratos. Ante o exposto, propõe-se o acolhimento parcial das alegações de defesa da empresa Fepam.

Alegações de defesa do Sr. Walter Barelli

40. O Sr. Walter Barelli tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 23, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 46.

41. O responsável foi citado em decorrência da omissão no dever de adotar providências que assegurassem o adequado acompanhamento da execução do objeto dos Contratos 46/99, 47/99 e 48/99, firmados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Federação Paulista de Associação de Moradores - FEPAM, resultando na inobservância da cláusula terceira do convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99, que estabelecia, entre as obrigações do Estado de São Paulo, zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia em suas atividades, bem como acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados.

Síntese dos argumentos apresentados

42. Inicialmente, a defesa afirma que o responsável esteve à frente da SERT/SP até janeiro de 2002 e alega a prescrição destes autos, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 anos.

43. Quanto ao mérito, argumenta que não existiria nexos de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano, pois não teria ocorrido omissão de sua parte. Nesse sentido, afirma que:

a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho, e o Plano Estadual de Qualificação – PEQ, construído em consonância em essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos pelos termos legais;

b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp (Instituto do Fórum Permanente Universidade-Empresa criado no âmbito da Unicamp – Universidade Estadual de Campinas);

c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculado ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da SERT/SP ao MTE.

44. A defesa também transcreve excertos do Relatório que fundamenta o Acórdão 5/2004-Plenário, a fim de contextualizar a situação à época dos fatos tratados na presente TCE e esboçar a realidade vivida pelos órgãos, agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999, argumentando que as irregularidades constatadas não teriam decorrido de dolo ou culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, tais como: falta de estrutura adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor, edição de normas inadequadas e ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública.

45. Por fim, transcreve excertos de depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007, instaurado no âmbito da SERT/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores. Com base nesses depoimentos, a defesa pretende comprovar que as condutas assumidas pelos responsáveis da SERT/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiam as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.

Análise

46. Vale assinalar que a SERT/SP e os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino haviam apresentado defesas junto à CTCE (peça 2, p. 103-113), cujos argumentos foram sumariados, analisados e refutados no capítulo VI do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 186-189).

47. No tocante à defesa ora apresentada, cumpre esclarecer que o Sr. Walter Barelli não nega que os fatos tratados nestes autos referem-se ao período em que ocupava o cargo de Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

48. Inicialmente, à semelhança da análise das alegações de defesa da empresa Federação Paulista de Associação de Moradores - FEPAM, a que me reporto (item 25), deve-se rechaçar a alegação de prescrição. Naquela análise, também foi ressaltado que a citação dos responsáveis nestes autos foi motivada pela inexecução dos Contratos 46/99, 47/99 e 48/99, em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desses contratos. Dessa forma, a citação não contempla as demais ocorrências apontadas pela CTCE que não dizem respeito à inexecução do objeto contratado, em linha com a jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista não apenas o Acórdão 5/2004-Plenário, mencionado pela defesa, mas também os julgados posteriores referidos na análise das alegações de defesa da empresa FEPAM.

49. Quanto ao argumento de que o Relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela SERT/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/99, cabe assinalar que o mesmo não consta deste processo e também não foi apresentado juntamente com a defesa ora analisada. Assim, valemo-nos da análise realizada pela CTCE no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 187), que não corrobora a alegação do responsável:

(...) contratação da UNIEMP para acompanhar e supervisionar as ações de qualificação profissional das executoras, não exime a SERT de suas obrigações assumidas ao assinar o instrumento convenial. Vale lembrar, que a UNIEMP foi contratada com recursos oriundos do Convênio no. 004/99, portanto; a sua função era de assistência e não de substituição, sendo a mesma uma entidade executora e, como tal, passível de acompanhamento e supervisão por parte da equipe técnica da SERT que assumiu a responsabilidade primeira pelo acompanhamento e controle das ações de qualificação profissional.

...

(...) esta comissão deixou de acatar a defesa apresentada, haja vista, que não foram apresentadas as documentações físicas e financeiras que comprovassem a efetiva realização das ações de qualificação profissionais contratadas.

50. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da SERT/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, cabe assinalar que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado.

51. Por outro lado, observa-se que a conduta que efetivamente levou aos pagamentos à contratada por serviços cuja execução não restou devidamente comprovada foi a autorização para que esses pagamentos ocorressem sem que tivessem sido apresentados todos os documentos exigidos na cláusula quinta do contrato (a qual estabelecia as condições necessárias para que esses pagamentos fossem realizados). Conforme se verifica (peça 1, p. 266; peça 2, p. 6; peças 3, p. 108, 111 e 370), esses pagamentos irregulares foram autorizados pelo Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP.

52. Assim, somos de parecer que a responsabilidade do Sr. Walter Barelli, titular da SERT/SP à época dos fatos, está mais relacionada às demais ocorrências apontadas pela CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, referida na análise das alegações de defesa da empresa Fepam, tem ensejado apenas ressalvas nas contas. Ante o exposto, propõe-se o acolhimento parcial das alegações de defesa do Sr. Walter Barelli, julgando-se, em consequência, regulares com ressalva as contas desse responsável.

Alegações de defesa apresentadas pelos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho

53. Nerice do Prado Barizon, Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Veronica do Prado Barizon tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 19, 22, 28 e 20, tendo apresentado, tempestivamente alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 44, 42, 41 e 43, respectivamente.

54. Foram citados na qualidade de herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP, em decorrência deste ter autorizado os pagamentos integrais dos valores dos Contratos dos Contratos SERT/SINE 46/99, 47/99 e 48/99, sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas, tendo em vista que não foi apresentada documentação idônea e consistente na forma exigida na cláusula quinta dos referidos ajustes, a qual constituía condição para o pagamento do valor contratado, com infração aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

Síntese dos argumentos apresentados

55. Inicialmente, a defesa alega a prescrição destes autos, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 anos. A seguir, alega a existência de diversas excludentes de causalidade entre a suposta conduta ilícita praticada pelo Sr. João Barizon Sobrinho e o dano ao erário, tendo em vista que:

a) a liberação das parcelas era obrigatória vez que, dentre as atribuições do cargo que ocupava, constava a obrigação de dar cumprimento aos termos do convenio assinado;

b) não fazia liberações sem que a equipe de qualificação tivesse atestado o recebimento da documentação e da prestação de contas;

c) o MTE detinha a prerrogativa de fiscalizar os convênios, e não o fez;

d) estava subordinado tanto às diretrizes do MTE quanto aos ditames da SERT/SP e, tanto o primeiro como a segunda são responsáveis porque, ao implantar o PEQ/99, subestimaram o tamanho necessário da estrutura para o andamento e eficaz do programa.

56. Alega ainda que, com relação aos herdeiros, não existiria nexo de causalidade algum: fazendo referência ao art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 56/2007, a defesa argumenta que, durante mais de 10 anos, jamais foram comunicados das ocorrências tratadas nos ofícios de citação, não podendo, somente agora, ser responsabilizados por fatos dos quais não participaram. Ainda nesse sentido, argumentam que o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu em 6/10/2005, sendo que, enquanto vivo, jamais recebeu qualquer citação sobre as irregularidades ora apontadas.

Análise

57. Inicialmente, cumpre esclarecer que, consoante o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento dos bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Este dispositivo foi devidamente regulamentado, no âmbito do TCU, pelo art. 5º, *caput* e inciso VIII, da Lei 8.443/1992. Assim, na presente TCE, com o falecimento do Sr. João Barizon Sobrinho, foi promovida a citação dos seus sucessores, não havendo que se falar em ausência de nexo de causalidade. Quanto ao fato de somente agora terem sido citados nestes autos, observa-se que a CTCE havia se equivocado ao responsabilizar o Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do SINE/SP, pela autorização do pagamento à contratada, pois, na realidade, o referido pagamento foi autorizado pelo Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP.

58. E, conforme referido na análise das alegações de defesa do Sr. Walter Barelli, a conduta que efetivamente levou aos pagamentos à contratada por serviços cuja execução não restou devidamente comprovada foi a autorização para que esses pagamentos ocorressem sem que tivessem sido apresentados todos os documentos exigidos na cláusula quinta do contrato (a qual estabelecia as condições necessárias para que esse pagamento fosse realizado – peça 1, p. 266; peça 2, p. 6; peças 3, p. 108, 111 e 370). Conforme se verifica nas peças 2, p. 6, peças 3, p. 111 e 370, apesar de a contratada ter apresentado apenas diários de classe, relatórios técnicos das metas atingidas e guias de recolhimento de encargos sociais/GPS, esses pagamentos foram irregularmente autorizado pelo Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP. Dessa forma, ao autorizar os pagamentos contrariamente às disposições contratuais e legais, o Sr. João Barizon Sobrinho concorreu diretamente para a materialização do dano ao erário.

59. Vale assinalar que, conforme exposto na análise das alegações de defesa da empresa Fepam, não procede a alegação de prescrição.

60. Cumpre ressaltar ainda que, em sentido contrário ao alegado pela defesa:

a) a cláusula quinta do contrato estabelecia claramente que o pagamento somente se tornaria obrigatório caso a empresa contratada comprovasse a boa e regular execução do seu objeto na forma exigida nessa cláusula contratual;

b) a documentação recebida da empresa contratada – relacionadas nas peças 2, p. 6, peças 3, p. 111 e 370 – não era a exigida na cláusula quinta do contrato como condição necessária para que o pagamento fosse autorizado.

61. Por sua vez, as outras supostas excludentes de causalidade alegadas pela defesa poderiam, quando muito, constituir circunstâncias atenuantes para a conduta do Sr. João Barizon Sobrinho, mas jamais teriam o condão de autorizá-lo a descumprir a cláusula contratual que estabelecia os requisitos necessários ao pagamento ou infringir os arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964. Ante o exposto, propõe-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas por Nerice do Prado Barizon, Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Veronica do Prado Barizon.

62. Ainda a esse respeito, observa-se que, no final de sua defesa, a Sra. Nerice do Prado Barizon refere-se a si mesma como viúva e somente a seus filhos como herdeiros. De fato, segundo a documentação referente à partilha dos bens do Sr. João Barizon Sobrinho (peça 2, p. 140-166), a parte que coube à Sra. Nerice diz respeito à meação. Assim, propõe-se que, no acórdão que vier a ser proferido, sejam relacionados como herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho apenas seus filhos Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Veronica do Prado Barizon.

CONCLUSÃO

63. Em face da análise promovida no item 14, propõe-se excluir a SERT/SP e os Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Luís Antônio Paulino da relação processual.

64. Em face da análise promovida nos itens 40 a 52, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Walter Barelli, no sentido de que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação a esse responsável.

65. Em face da análise promovida nos itens 16 a 39, propõe-se acolher em parte as alegações de defesa da empresa Fepam, uma vez que não foram suficientes para sanear totalmente as irregularidades a ela atribuídas.

66. Em face da análise promovida nos itens 53 a 62, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

67. Os argumentos de defesa lograram êxito em reduzir o débito imputado à empresa Fepam e ao Sr. João Barizon Sobrinho (na pessoa de seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido), em vista da efetiva comprovação de determinadas despesas, como relatado no item 38, no montante total de R\$ 17.178,26. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, mas aplicando a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 apenas à referida empresa, visto que o Sr. João Barizon Sobrinho é falecido.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

68. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar, como benefícios diretos, a proposta de imputação de débito e aplicação de multa pelo Tribunal (itens 42.1 e 42.2.1 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10/2012).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

69. No final da sua defesa (peça 46, p. 10), o Sr. Walter Barelli solicita esclarecimentos sobre a mudança no rol de responsáveis arrolados nesta TCE. A exposição desses motivos encontra-se no item 14 desta instrução, que sintetiza as considerações tecidas nos itens 12 a 19 da instrução anterior (peça 10, p. 4-5).

70. No final das suas defesas (peça 41, p. 4, peça 42, p. 4, e peça 43, p. 4), os herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho afirmam que o único bem partilhado entre a viúva e os filhos foi uma casa construída durante uma vida inteira de trabalho, e requerem que sejam considerados o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei 8.009/1990. A mencionada disposição constitucional já está sendo considerada nesta instrução, visto que se propõe a condenação dos herdeiros ao pagamento do débito, mas somente até o limite do valor do patrimônio transferido. Por outro lado, o referido dispositivo legal diz respeito à fase de execução da dívida, caso tais herdeiros venham a ser condenados, e portanto deverá ser alegado naquela fase, se for o caso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, CNPJ 46.385.100/0001-84, e os Srs. Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34 e Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, dando-lhe quitação;



c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. João Barizon Sobrinho, CPF 049.272.228-53 (falecido), Coordenador Adjunto do SINE/SP à época dos fatos, e condenar seus herdeiros, Srs. Tiago do Prado Barizon, CPF 265.640.488-66, Pedro do Prado Barizon, CPF 216.436.148-27, e Verônica do Prado Barizon, CPF 306.649.198-63, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube, até o limite do valor do patrimônio transferido, em solidariedade com a empresa Federação Paulista das Associações de Moradores, CNPJ 38.894.077/0001-25, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA	CONTRATO
10/12/1999	D	24.240,00	47/99
10/12/1999	C	17.178,26	--x--
15/12/1999	D	70.080,00	48/99
30/12/1999	D	24.240,00	47/99
30/12/1999	D	3.528,00	46/99
7/1/2000	D	70.080,00	48/99

Valor atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 1º/6/2013 : R\$ 1.028.331,84 (peça 57)

d) aplicar à empresa Federação Paulista das Associações de Moradores - FEPAM (CNPJ 38.894.077/0001-25), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 7/6/2013.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio R. A. Rocha

AUFC – Mat. 2716-2